



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 12 de Abril de 1983

ACORDÃO Nº 101-74-238

Recurso nº - 86.704 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente - AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. - 1 - Os pressupostos legais para o uso da faculdade de compensar prejuízos são os vigentes no exercício financeiro da efetiva compensação dos prejuízos. 2) A sucessão pela incorporante no direito de compensar prejuízos da incorporada previsto no § 5º, do art. 64, do Decreto-lei 1598/77, teve aplicação até o exercício financeiro de 1980, apenas. A autorização não configura direitos adquiridos dos contribuintes, além do assegurado pelo § 29 do art. 153 da Constituição Federal (CTN art. 104), revogados pela lei nova, o Decreto-lei nº 1730/79, que a revogou a partir do período-base relativo ao exercício de 1981.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de Abril de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/061/168/81-25

RECURSO Nº: 86.704

ACÓRDÃO Nº: 101-74.238

RECORRENTE Nº: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A.

R E L A T Ó R I O

AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, São Paulo, que manteve o auto de infração contra ela lavrado por compensação indevida de prejuízos.

A recorrente incorporara em 28/04/79 a Dickinson Turismo Ltda., controlada que vinha apresentando prejuízos. Em sua declaração do imposto de renda dos exercícios de 1980 e de 1981, compensou os resultados negativos da incorporada, sendo que, em relação aos últimos dos exercícios, foi autuada por infringência ao disposto no art. 384 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, artigos 1º, IX, e 8º do Decreto-lei nº 1730/79 e item 5 da IN SRF 007/81, com a multa prevista no art. 728, II, do RIR/80. Segundo a peça inicial (fls.1), a empresa reduziu o montante do seu lucro real através da compensação indevida da quantia de Cr\$ 11.596.331,00.

Impugnou o feito, sustentando que a compensação em tela foi efetuada com base no § 5º do art. 64 do Dec. lei 1598/77, que, em sua redação original, permitia às empresas incorporantes com pensarem os prejuízos das incorporadas e que a revogação dessa permissão a partir do ano-base relativo ao exercício financeiro de 1981 não atingiu as situações anteriormente consolidadas, como é o caso específico da autuada. E isto porque ao incorporar a sua coligada,

na vigência da autorização concedida a Dickinson Turismo Ltda, adquiriu o direito de compensar os prejuízos nela apurados e esse direito não pode ser violado pela lei fiscal posterior, ante o princípio dos direitos adquiridos assegurados pela Constituição Federal, em seu art. 153, § 3º, e assim os prejuízos devidamente registrados no LALUR poderiam ser compensados no prazo de quatro anos. Este seria a seu ver o entendimento do PN CST nº 41/78 ao asseverar que os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência. A INSRF 007/81, por ter fulcro no Decreto-lei 1730/79 somente tem aplicação para os casos de fusões e incorporações ocorridos a partir do ano-base de 1980.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o julgado na afirmativa de que a compensação de prejuízos de sociedade extinta com o lucro real de sucessoras vigeu apenas nos exercícios de 1979 e de 1980, uma vez que o Dec. lei 1730/79 revogou o § 5º, do art. 64, do Dec. lei 1598/77, a partir do período-base relativo ao exercício de 1981.

Irresignada, a pessoa jurídica reitera, na fase recursal os argumentos já expendidos em sua impugnação, sustentando que a decisão administrativa fere também o princípio constitucional da isonomia pois, se no exercício de 1980, a empresa tivesse lucro bastante teria compensado todos os prejuízos da incorporada, nada restando para os exercícios seguintes.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-74.238

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente confunde os pressupostos de constituição do direito de compensar prejuízos, isto é, aqueles inerentes à apuração do montante a compensar, com os pressupostos para o uso da faculdade da compensação. Aqueles se regem pela lei vigente à época de ocorrência dos prejuízos, enquanto estes são disciplinados pela legislação em vigor no exercício da efetiva compensação, dado que a parcela positiva a ser compensada integra a base de cálculo do tributo.

Esta interpretação se coaduna perfeitamente, com exclusão de qualquer outra, à disposições do art. 144 do CTN e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim redigidos:

"Art. 144. O lançamento reporta-se ao fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada".

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem."

Ora como se vê, o ato jurídico referente à redução do imposto foi praticado no exercício de 1981, quando a lei que permitia a compensação dos prejuízos da incorporada com os lucros da incorporante já não mais vigorava, vale dizer, quando não havia autorização legal para a redução do lucro por aquela forma.

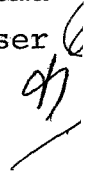
A compensação de prejuízos é uma exceção ao princípio da autonomia dos exercícios que domina a legislação do imposto de renda, de sorte que depende de expressa autorização legal vigente no exercício e de acordo com as condições por ela estabelecidas para que os resultados de um período possam afetar os resultados de outro. Outrora esse princípio era absoluto, e só com o advento da Lei 154/47 foi quebrado para autorizar a compensação fiscal de prejuízos já autorizada na lei comercial que, objetivando maior clareza sobre a situação da sociedade, determinava a compensação dos prejuízos pendentes (Dec. lei 2627/40, art. 135).

A pretensão de se compensarem prejuízos da empresa incorporada com os lucros da empresa incorporante sempre mereceu forte resistência por parte do fisco ditada, não apenas pela falta de expressa disposição legal, como também por não possuir supedâneo econômico.

Com efeito, se por força de lei, a incorporação se fazia e se faz, com base no patrimônio líquido da incorporada avaliado por peritos especialmente designados, e cujo laudo depende, por sua importância na operação, de aprovação por assembleia, tanto da incorporante como da incorporada (Dec. lei 2627/40, art. 152 e §§ e Lei 6.404/76, art. 227 e §§), os prejuízos existentes funcionam como parcela redutora do patrimônio da incorporada.

Todavia, o § 5º do art. 64, do Dec. lei 1598/77, concedeu esse benefício fiscal que teve vida efêmera diante de sua utilização como forma de se elidir o pagamento de imposto, tendo surgido casos em que o valor do tributo era capaz de financiar os prejuízos. Daí a sua revogação a partir do período base relativo ao exercício financeiro de 1981 pela alteração IX do art. 1º c/c o art. 8º, ambos do Dec. lei 1730/79.

A exclusão da possibilidade de compensar prejuízos da incorporada vale, para a incorporante como uma majoração de cobrança de tributo, pela alteração de sua base de cálculo, da mesma forma que despesas dantes consideradas dedutíveis passassem a ser



tributadas. Por isso, o Dec. lei 1730/79, atento à limitação constitucional estabelecida no § 29 do art. 153, da Constituição Federal apesar de publicado "in" D.O. de 17/12/79, reservou sua publicação para o período-base relativo ao exercício financeiro de 1981.

E o único preceito constitucional oponível ao legislador ordinário em tal situação seria o precitado § 29 que exige que a lei que houver instituído tributo ou sua majoração vigore antes do início do exercício financeiro de sua cobrança, regra reproduzida no art. 104 do CTN.

A invocação de direito adquirido na espécie não pode prosperar, pois, se assim fosse, também seria válido dizer que a majoração de alíquota de tributo feriria o direito adquirido de quem se estabelecera sob égide da lei anterior. O mesmo acontecendo, em relação a despesas ou custos que deixassem de ser considerados dedutíveis pela legislação do imposto de renda e outras situações semelhantes e de igual efeito.

O caso nada tem a ver com isenção e muito menos com isenção concedida por prazo certo em função de determinadas condições para que se possa cogitar de aplicação à espécie da norma do art. 178 do CTN.

O art. 384 do RIR/80 houve-se com muita precisão e acerto ao estabelecer que a sucessão no direito de compensar prejuízos extinguiu-se no exercício financeiro de 1980.

Diz o texto regulamentar:

"Art. 384 - Até o exercício financeiro de 1980, a sociedade resultante de fusão e a que incorporar ou tra sucedem as sociedades extintas no seu direito de compensar prejuízos no prazo previsto no artigo 382 (Decreto-lei nº 1598/77, art. 64, § 6º, e Decreto-lei nº 1730/79, arts 1º, IX, e 8º).

No mesmo sentido a IN SRF 007, com data de 27/01/81.

ACÓRDÃO Nº 101-74.238

ao estabelecer em seu item 5 que:

"Não serão compensáveis, a qualquer tempo, o prejuízo e o lucro real das sucessoras e das sucedidas, reciprocamente."

recurso.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR